

NOTA TÉCNICA DA ARPEN/BR PROVIMENTO Nº 93 DO CNJ

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O Provimento 93 do CNJ tem natureza **EXCEPCIONAL** e seus efeitos são **TEMPORÁRIOS** (art. 4º do Prov. 93 do CNJ). Nesse sentido, importante consignar que as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça tendem a fornecer, tão somente, **via alternativa e opcional** aos registros de nascimento e de óbito que, habitualmente, exigem o comparecimento de interessados e a apresentação da documentação comprobatória de maneira física. **Paralelamente, a ARPEN-BRASIL está priorizando o desenvolvimento, em fase final, do módulo e-Sepultamento, com vista à simplificação, com a devida segurança, das rotinas eletrônicas atinentes aos assentos de óbito, bem como de ferramenta que igualmente alcance os assentos de nascimento, de forma definitiva, para a apreciação do CNJ.**

Em razão da urgência da medida, criou-se fluxo eletrônico de informações para os registros de nascimento e óbito possível para o atual cenário de crise de saúde pública. Por esta razão, o próprio ato normativo conferiu ao Oficial a possibilidade de, em suspeitando da falsidade da declaração prestada, exigir prova suficiente, e, se persistir a dúvida, encaminhar o expediente ao juízo competente para as providências que este entender cabíveis (art. 1º, §1º e art. 2º, §4º do Prov. 93 do CNJ).

Vale exaltar, ademais, que o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua competência para regulamentar o formato de registro eletrônico, uma vez mais, prestigiou, de forma decisiva, a FÉ PÚBLICA DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS ao autorizar o imediato registro, com produção de seus regulares efeitos, a despeito da necessária ratificação posterior.

Ultrapassadas as considerações iniciais, passe-se, então, às considerações da ARPEN-BRASIL sobre o fluxo operacional, sem prejuízo da independência jurídica dos oficiais de registro quanto à interpretação das referidas normas.

NASCIMENTO

DECLARANTE, no caso de nascimento enviado eletronicamente:

- A) pessoa indicada pelo hospital, com base em informações dos interessados; **ou**
- B) apenas o interessado, isoladamente.

A) Declarante: pessoa indicada pelo hospital, com base em informações dos interessados:

a.1) Documentos necessários ao registro de nascimento por meio eletrônico:

- 1) Declaração de Nascido Vivo (digitalizada frente e verso);

- 2) Cédulas de identidade dos genitores;
- 3) CPF dos genitores;
- 4) Comprovação da indicação pelo hospital, como declarante de nascimentos em nome da unidade, conforme art. 52, 4º da Lei nº 6.015/73.

Obs: Todos os documentos deverão compor um único arquivo em PDF, com assinatura digital, ou, pelo menos, enviado pelo e-mail institucional do hospital. Em qualquer dos casos, para reduzir o risco de fraude, o Oficial deverá buscar previamente a confirmação por qualquer OUTRO meio idôneo, inclusive telefônico, aplicativo de mensagens, videoconferência junto ao hospital emissor da DNV, dentre outros.

a.2) Informações que deverão constar no verso da DNV:

- 1) o cartório destinatário da DNV;
- 2) o endereço de residência dos pais;
- 3) o nome que se atribuirá a criança;
- 4) o nome do pai, se informado;
- 5) as assinaturas de ambos os pais. Na falta da assinatura do pai, o registro será realizado apenas com o nome da mãe, instaurando-se o procedimento de verificação de suposto pai quando de sua regularização. **Obs: a assinatura do genitor, no verso da DNV, abaixo dos demais dados (1 a 4), corresponderá à declaração de paternidade.**

a.3) Providências posteriores ao registro. Após a realização do registro de nascimento, o Oficial deverá responder o mesmo e-mail anexando a imagem do traslado, em arquivo PDF assinado digitalmente, ou a certidão eletrônica que o substitua, a critério do Oficial.

a.4) Regularização do registro. Este procedimento se dará após o término do período de ESPIN, conforme art. 1º do Provimento CNJ nº 93/2020, e compreenderá:

- 1) assinatura do termo de nascimento pelo(a) genitor(a), conforme o caso;
- 2) reconhecimento da paternidade, se for o caso;
- 3) retirada da certidão de nascimento;
- 4) instauração de procedimento em relação ao suposto pai, se for o caso;

Obs: poderá o interessado requerer eventual complementação de informações, mediante procedimento de averbação, nos termos do art. 97 da Lei 6.015/73.

B) Declarante: apenas o interessado, isoladamente:

Aplicar-se-á a mesma rotina prevista no item “A” acima, mas será passível de registro **apenas quando o arquivo PDF vier com assinatura digital do(a) genitor(a) que subscreveu o verso da DNV (item a.2, 5).** Em qualquer caso, para reduzir o risco de fraude, o Oficial deverá buscar previamente a confirmação por qualquer OUTRO meio idôneo, inclusive telefônico, aplicativo de mensagens, videoconferência junto ao hospital emissor da DNV, dentre outros.

ÓBITO

DECLARANTE, no caso de óbito enviado eletronicamente: interessado legitimado (art. 79 Lei nº 6.015/73) nas dependências do hospital, podendo ser a própria pessoa indicada pelo hospital, isoladamente (art. 79, 4º e 5º da Lei nº 6.015/73).

C) Enviado eletronicamente por ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, em qualquer caso:

c.1) Documentos necessários ao registro de óbito por meio eletrônico.

- 1) Declaração de Óbito (digitalizada frente e verso);
- 2) Cédulas de identidade do falecido e do declarante (art. 2º, §1º do Prov. 93 do CNJ);
- 3) CPF do falecido, se houver.
- 4) Comprovação da indicação pelo hospital, como declarante de óbitos em nome da unidade, conforme art. 79, 4º e 5º da Lei 6.015/73.

Obs: Todos os documentos enviados deverão compor um único arquivo em PDF, assinado digitalmente ou, pelo menos, enviado pelo e-mail institucional do hospital. Em qualquer caso, para reduzir o risco de fraude, o Oficial deverá buscar previamente a confirmação por qualquer OUTRO meio idôneo, inclusive telefônico, aplicativo de mensagens, videoconferência junto ao hospital emissor da D.O., dentre outros.

c.2) Providências posteriores ao registro. Após a realização do registro de óbito, o Oficial deverá responder o mesmo e-mail, anexando a imagem do traslado/guia, em arquivo PDF assinado digitalmente, ou certidão eletrônica, a critério do Oficial.

c.3) Regularização do registro. Este procedimento se dará após o término do período de ESPIN, conforme art. 1º do Provimento CNJ nº 93/2020, e compreenderá:

- 1) assinatura do termo de óbito por qualquer dos legitimados previstos no art. 79 da Lei nº 6.015/73;
- 2) retirada do traslado físico pelo interessado;

Obs: poderá o interessado requerer eventual complementação de informações, mediante procedimento de averbação, nos termos do art. 97 da Lei 6.015/73.

DA DECLARAÇÃO HOSPITALAR DE NASCIMENTO/ÓBITO ORIGINAL (DNO/DO)

O estabelecimento de saúde que efetuar encaminhamento na forma do Provimento CNJ nº 93/2020, após lançar na DNV ou DO o nome do cartório para o qual a enviou eletronicamente, manterá arquivada a via original para prevenir duplicidades e fraudes decorrentes de extravio e reutilização, encaminhando-a ao oficial de registro respectivo, após o término do período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

DA NÃO REGULARIZAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE EMERGÊNCIA

Considerando que as hipóteses legais de extensão do prazo para registro de nascimento não são presumíveis por oficial, pois conhecidas apenas quando presente a pessoa

legitimada, eventual não comparecimento de interessado legitimado até 15 (quinze) dias após o término do período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) **para promover a regularização do registro de nascimento ou de óbito lavrado na forma do Provimento CNJ nº 93/2020, deve ser comunicado ao juízo competente** para a instauração de procedimento de verificação de autenticidade da declaração apresentada ao oficial, com a ciência do Ministério Público.



Arion Toledo Cavalheiro Júnior
Presidente ARPEN BRASIL